



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 225/2019 76ª SESSÃO ORDINÁRIA - 11/10/2019
PROCESSO Nº: 1/1079/2016 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 201603272-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA.
CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: **MULTA 1. Omissão de Saídas de mercadorias sujeitas à ST – fluxo físico quantitativo dos estoques 2. Reexame Necessário conhecido, mas não provido. 3. Decisão singular de improcedência reformada. 4. Auto de Infração julgado NULO, por unanimidade dos votos, em conformidade com manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado, e de acordo com Parecer. 5. Decisão amparada no art. 55, caput, do Decreto nº 32.885/2018.**

Palavra Chave: Omissão de Saídas – Multa - ST

RELATÓRIO:

A presente autuação refere-se à venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal. Infração decorrente de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária, cujo imposto tenha sido recolhido. No relato da informação complementar, consta que a omissão de saídas de produtos sujeitos a substituição tributária, relativa ao exercício de 2011 foi detectada no exame realizado mediante fluxo físico quantitativo dos estoques.

Infração ao artigo 18 da Lei nº12.670/96. Penalidade inserta no art.126 da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/2003. MULTA (10%) no valor de R\$36.732,70.

Constam anexados: Mandado de Ação Fiscal nº2016.00238; Termo de Início; Termo de Intimação; CD; AR; Termo de Conclusão; Termo de Justificativa dada pelo contribuinte; Relatório Totalizador 3 primeiras e 3 últimas folhas.

Em sede de impugnação, a empresa argüiu preliminarmente:

- que houve erro formal por parte do autuante, quanto ao levantamento do crédito devido, caracterizando a nulidade;
- que a metodologia realizada no levantamento quantitativo de estoque está equivocada, posto que não observou a legislação vigente;
- que a IN 18/2011 estabeleceu procedimentos a serem adotados por estabelecimentos enquadrados no mesmo CNAE da empresa autuada;

- que possui produtos diversos com alíquotas diversas e regimes próprios que não foram observados no levantamento realizado.
- No mérito, alegou que o levantamento contém vários equívocos, quanto aos códigos dos produtos.
- Requer a declaração de nulidade ou de improcedência do auto de infração.

Na instância Singular, o Julgador Singular entendeu pela impossibilidade do pleno exercício do direito ao devido processo legal, já que não foi possível a análise de questões de fato levantadas pelo contribuinte. Por tal razão, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou pela NULIDADE do auto de infração, sugerindo a reforma da decisão singular, por entender que não foram acostados documentos fiscais probantes da ação fiscal. Inobservância ao art.828 do Decreto nº24.560/97. O Procurador do Estado adotou o parecer.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário ao Auto de Infração lavrado contra a empresa FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA, em razão da análise do fluxo físico quantitativo dos estoques – Análise Fiscal, que revelou omissão de saídas de mercadorias sujeitas a ST, relativo ao exercício de 2011, no montante de R\$367.326,99, cuja MULTA (10%) aplicada foi de R\$36.732,70.

Verifica-se pela documentação que embasou a lavratura do auto de infração nº2016.03272-2 que faltam informações fundamentais para que se chegue ao pleno convencimento pela manutenção da autuação, razão pela qual entendemos que deva ser declarada a nulidade da ação fiscal.

Conforme atestado em julgamento singular, vê-se que, de fato, faltaram elementos informativos, impossibilitando a análise de questões trazidas pela defesa. No entanto, somos do mesmo entendimento esboçado no Parecer nº205/2019, que a ausência dos documentos que serviram de base à autuação e que deveriam ter sido entregues ao contribuinte, nos termos do art.828 do RICMS, não nos possibilita afirmar com convicção que a autuação não procede.

O método utilizado com base no levantamento quantitativo de estoques, onde devam ser considerados o regime de tributação próprio das mercadorias levantadas, ou o CNAE do contribuinte, suas entradas e saídas, bem como os estoques existentes no início e no final do período observado, é plenamente válido e eficaz, quando devidamente preenchido, posto que previsto no art.92, *Caput* da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003, devendo ser analisado caso a caso, conforme suas peculiaridades.

No caso em tela, não é possível se chegar a essa conclusão, pois falta a certeza da existência nos autos do ilícito atribuído ao contribuinte, por ausência de documentos probantes, ou da correta análise das informações anexadas pela fiscalização.

Sabe-se que, verificando a relação dos documentos anexados na Informação Complementar, fls.03, o agente do Fisco colacionou ao auto de infração relatórios e arquivos eletrônicos, tanto em PDF, como em TXT, base de dados do programa análise fiscal, mas que não foram devidamente analisados, podendo inclusive conter todas as informações necessárias ao deslinde da questão.

A nulidade formal declarada por unanimidade por este Conselho, em busca da verdade material, irá possibilitar o refazimento da ação fiscal cuja conclusão poderá ser ou não a constituição do lançamento tributário. No entanto, trazendo aos autos todos documentos necessários para se chegar ao justo resultado, onde será constatado se ocorreu ou não a omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no exercício de 2011.


Por tais razões, os vícios verificados implicam nulidade absoluta, na forma do art. 55, caput, do Decreto nº 32.885/2018.


Assim sendo, resta tão somente conhecer do reexame necessário interposto, negar-lhe provimento e declarar a nulidade da acusação fiscal.


É como voto.

DECISÃO: Processo de Recurso nº: 1/1079/2016. A.I: 1/2016.03272-2. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento para julgar NULO a acusação fiscal, de acordo com os termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de NOV de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wiliane Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antonia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Eraldo Accioly Pereira Lima
CONSELHEIRO


José Isaias Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO